



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600388-36.2018.6.10.0000 em 20/08/2018 20:35:26 por LUCAS RODRIGUES SA

Documento assinado por:

- LUCAS RODRIGUES SA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808202035197680000000027278**

ID do documento: **28306**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

ELEIÇÕES 2018

RCAND nº 0600388-36.2018.6.10.0000

Candidato: ROSEANA SARNEY MURAD – Coligação “MARANHÃO QUER
MAIS”

RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 004.415.143-83, candidato a reeleição ao cargo de Deputado Federal, com endereço e demais dados indicados no pedido de registro de candidatura RCAND nº 0600293-06.2018.6.10.0000, por seu advogado, conforme instrumento de procuração em anexo (DOC. 01 - PROCURAÇÃO), com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.548/2017 c/c art. 3º e ss. da Lei Complementar nº 64/90, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **ROSEANA SARNEY MURAD**, candidata ao cargo de Governadora do Estado, inscrita no CPF sob o nº 115.116.991-91, devendo serem notificados ainda o candidato a Vice-Governador na mesma coligação, **JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA FILHO**, cujo endereço para notificação consta do RCAND nº 0600386-66.2018.6.10.0000, e a **COLIGAÇÃO “MARANHÃO QUER MAIS”**, podendo ser notificada podendo ser citada no endereço indicado no DRAP nº 0600380-59.2018.6.10.0000, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito:

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A presente ação de impugnação do registro de candidatura argui a inelegibilidade da candidata ROSEANA SARNEY MURAD, requerendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, em razão de ter a candidata poderes de administração e de representação de três pessoas jurídicas concessionárias e permissionárias de serviços, TELEVISÃO MIRANTE LTDA, RADIO MIRANTE LTDA e RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA, que mantém contratos de prestação de serviços com órgãos do Poder Público, a citar as próprias outorgas para serviços de radiodifusão de imagem e som ou de som, além de outros contratos para veiculação de publicidade institucional com a União Federal e com municípios maranhenses.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O autor é candidato a deputado federal, cujo pedido de registro foi mencionado no preâmbulo, sendo parte legítima para ajuizar a presente ação.

Através do Edital nº 00009 deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, publicado no Diário Oficial Eletrônico na edição de 15/08/2018, foi dada publicidade ao pedido de registro de candidatura ROSEANA SARNEY MURAD ao cargo de Governadora do Estado, tendo como Vice-Governador JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA FILHO (RIBINHA CUNHA), ambos concorrendo pela COLIGAÇÃO MARANHÃO QUER MAIS (MDB, PSC, PMB, PV, PRP e PSD). Com a publicação do edital, abriu-se o prazo de cinco dias (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90) para o ajuizamento de ação de impugnação do registro de candidatura por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público Eleitoral, que somente se encerrará no dia 20/08/2018.

Assim, constata-se a legitimidade e a tempestividade do ajuizamento da presente ação, passando-se a demonstrar os fatos que motivam a impugnação do registro de candidatura.

Na presente ação de impugnação se arguirá a inelegibilidade da candidata ROSEANA SARNEY MURAD prevista no art. 1º, II, “i” c/c III, “a”, da Lei Complementar nº 64/90:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. (...)

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

O que se pretende proteger por essa causa de inelegibilidade é a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e também político.

Ora, é fato público e notório que a candidata impugnada, ROSEANA SARNEY MURAD, dispõe em seu patrimônio milionário de um verdadeiro império de comunicação no Maranhão, adquirido exatamente para influenciar politicamente em seu favor nas inúmeras eleições que disputou desde 1990. Trata-se do Sistema Mirante de Comunicação, conglomerado de emissoras, retransmissoras e repetidoras de sinal de televisão, rádios e um jornal impresso, composto por diversas pessoas jurídicas que têm a candidata em seu quadro societário.

Para que se tenha dimensão do gigantismo e da importância do Sistema Mirante de Comunicação, leia-se a apresentação constante no sítio da Radio Mirante AM, um dos veículos do sistema (**DOC. 02 – Apresentação Sistema Mirante e Atos Constitutivos**):

*A rádio Mirante AM é uma das empresas que compõem o **Sistema Mirante, 4º maior grupo de comunicação integrada do Nordeste e o maior do Maranhão.***

É importante evidenciar, inclusive documentalmente, o quanto o Sistema Mirante de Comunicação tem sido usado para influenciar nas eleições no Estado do Maranhão. Para demonstrar isso, junta-se com a presente diversos pareceres e decisões condenatórias de veículos do Sistema Mirante de Comunicação por infrações à legislação eleitoral em favor de seus proprietários ou contra os seus adversários **(DOC. 03 – Pareceres e decisões Sistema Mirante)**.

Especificamente para fins da presente ação de impugnação serão referidas as seguintes empresas:

- 1) TELEVISÃO MIRANTE LTDA - CNPJ nº 07.306.616/0001-34 – emissora de televisão – Canal 10 (em São Luís/MA) com diversas repetidoras e retransmissoras no Estado do Maranhão – afiliada da Rede Globo;
- 2) RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ nº 05.753.611/0001-24 – emissora de rádio FM, 96,1 Mhz com diversas repetidoras e retransmissoras no Estado do Maranhão; e
- 3) RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA – CNPJ nº 10.418.077/0001-30 – emissora de rádio AM 600 Khz com diversas repetidoras e retransmissoras no Estado do Maranhão.

Embora seja fato público e notório, junta-se com a presente os comprovantes de inscrição das empresas no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, da Receita Federal do Brasil, bem como os respectivos contratos sociais arquivados na Junta Comercial **(DOC. 02 – Apresentação Sistema Mirante e Atos Constitutivos)**.

Considerando que é relevante à presente arguição de inelegibilidade o objeto social, a composição societária e as funções que cada sócio exerce na sociedade, passa-se a apresentar cada uma delas.

Acerca da TELEVISÃO MIRANTE LTDA, extrai-se o seguinte do contrato social:

TELEVISÃO MIRANTE LTDA – CNPJ Nº 07.306.616/0001-34

Quadro societário:

- 1 – FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY (33,33%) – 2.711.000 quotas no valor de R\$ 2.711.000,00
- 2 – JOSÉ SARNEY FILHO (33,33%) - 2.711.000 quotas no valor de R\$ 2.711.000,00
- 3 – ROSEANA SARNEY MURAD (33,33%) - 2.711.000 quotas no valor de R\$ 2.711.000,00

CONTRATO SOCIAL

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objetivo a **instalação e execução de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens**, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, de imagens, de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, **mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão**

nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é exercida, por prazo indeterminado, pelo administrador FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, podendo assinar sozinho todos os atos e deliberações da sociedade, os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto.

(...)

Parágrafo 3º. Os sócios terão os mais amplos e gerais poderes, representando e obrigando a sociedade em juízo ou fora dele.

(...)

Parágrafo 5º. Os sócios poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

Parágrafo 6º. A sociedade poderá alienar, hipotecar, ou penhorar os bens constantes do seu patrimônio, desde que seja em operações de interesse direto da sociedade, quando será obrigatoriamente representada por todos os sócios.

Com relação a RADIO MIRANTE LTDA, do contrato social é possível obter as seguintes informações:

RADIO MIRANTE LTDA – CNPJ Nº 05.753.611/0001-24

Quadro societário:

- 1 – FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY (51%) – 3.570 quotas
- 2 – JOSÉ SARNEY FILHO (29%) – 2.030 quotas
- 3 – ROSEANA SARNEY MURAD (11%) – 770 quotas
- 4 – TERESA CRISTINA MURAD SARNEY (9%) – 630 quotas

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA - A administração da sociedade é exercida, por prazo indeterminado, pela administradora TERESA CRISTINA MURAD SARNEY, podendo assinar sozinho todos os atos e deliberações da sociedade, **os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto.**

(...)

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL APÓS A SEXTA ALTERAÇÃO

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objetivo a **instalação e execução de serviço de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens** - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, **mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em**

outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade será por prazo indeterminado, com início da atividade em 06/02/1980.

Parágrafo 3º. **Os sócios terão os mais amplos e gerais poderes, e, representando e obrigando a sociedade em juízo ou fora dele.**

(...)

Parágrafo 5º. **Os sócios poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa** e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

Parágrafo 6º. **A sociedade poderá alienar, hipotecar, ou penhorar os bens constantes do seu patrimônio,** desde que seja em operações de interesse direto da sociedade, quando será obrigatoriamente **representada por todos os sócios.**

Por fim, do contrato social da RADIO LITORAL MRANHENSE LTDA tem-se o seguinte:

**RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA – CNPJ Nº
10.418.077/0001-30**

Quadro societário:

1 – FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY (25%) – 4.700
quotas no valor de R\$ 4.700,00

2 – JOSÉ SARNEY FILHO (25%) – 4.700 quotas no valor de R\$ 4.700,00

3 – ROSEANA SARNEY MURAD (25%) – 4.700 quotas no valor de R\$ 4.700,00

4 – TERESA CRISTINA MURAD SARNEY (25%) – 4.700 quotas no valor de R\$ 4.700,00

CONTRATO SOCIAL

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA- OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objetivo a **instalação e execução de serviço de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens** - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, **mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades**, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é exercida, por prazo indeterminado, pelo administrador FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, podendo assinar sozinho todos os atos e deliberações da sociedade, **os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto.**

(...)

Parágrafo 3º. **Os sócios** terão os **mais amplos e gerais poderes**, e, **representando e obrigando a sociedade em juízo ou fora dele**.

(...)

Parágrafo 5º. **Os sócios poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa** e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

Parágrafo 6º. **A sociedade poderá alienar, hipotecar, ou penhorar os bens constantes do seu patrimônio**, desde que seja em operações de interesse direto da sociedade, **quando será obrigatoriamente representada por todos os sócios**.

Observa-se que em todas as três empresas, TELEVISÃO MIRANTE LTDA, RADIO MIRANTE LTDA e RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA, a candidata **ROSEANA SARNEY MURAD é sócia quotista e também detém poderes de administração e de representação**.

Nos contratos sociais tanto da TELEVISÃO MIRANTE LTDA como da RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA o sócio e irmão da candidata, Fernando José Macieira Sarney é designado administrador, e na RADIO MIRANTE LTDA, a sócia e cunhada da candidata, Teresa Cristina Murad Sarney, é designada administradora. Mas nas três empresas à candidata ROSEANA SARNEY MURAD é atribuída função de administração, desde que em conjunto com o outro sócio, seu irmão, José Sarney Filho: **“os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto”** (redação idêntica na cláusula sexta do

contrato da Televisão Mirante Ltda; na cláusula sexta do contrato da Radio Litoral Maranhense Ltda; e na cláusula segunda da sexta alteração contratual da Radio Mirante Ltda).

Tem-se ainda outorga à candidata ROSEANA SARNEY MURAD poderes para **“em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa”** (redação idêntica na cláusula sexta, parágrafo 5º, do contrato da Televisão Mirante Ltda; na cláusula sexta, parágrafo 5º, do contrato da Radio Litoral Maranhense Ltda; e na cláusula quarta, parágrafo 5º, do contrato da Radio Mirante Ltda).

Também nos três contratos sociais consta cláusula que outorga à candidata ROSEANA SARNEY MURAD o poder de representação das sociedades, em juízo ou fora dele, como em repartições públicas: **“Os sócios terão os mais amplos e gerais poderes, representando e obrigando a sociedade em juízo ou fora dele”**; **“obrigatoriamente representada por todos os sócios”** (redação idêntica na cláusula sexta, parágrafo 3º, do contrato da Televisão Mirante Ltda; na cláusula sexta, parágrafo 3º, do contrato da Radio Litoral Maranhense Ltda; e na cláusula quarta, parágrafo 3º, do contrato da Radio Mirante Ltda). E ainda quando dispõe que os bens integrantes do seu patrimônio só poderão ser alienados, hipotecados ou penhorados por atos em que a pessoa jurídica seja **“obrigatoriamente representada por todos os sócios”** (redação idêntica na cláusula sexta, parágrafo 6º, do contrato da Televisão Mirante Ltda; na cláusula sexta, parágrafo 6º, do contrato da Radio Litoral Maranhense Ltda; e na cláusula quarta, parágrafo 6º, do contrato da Radio Mirante Ltda), o que inclui a candidata ROSEANA SARNEY MURAD.

Assim, demonstrado está, a mais não poder, que a candidata **ROSEANA SARNEY MURAD** detém ainda hoje, inclusive já dentro do semestre que antecede as

eleições, funções de **ADMINISTRAÇÃO** e também de **REPRESENTAÇÃO** das empresas **TELEVISÃO MIRANTE LTDA**, **RADIO MIRANTE LTDA** e **RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA**, todas integrantes do Sistema Mirante de Comunicação.

Para a configuração da inelegibilidade arguida, resta evidenciar que alguma dessas empresas manteve “*contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle*”.

No caso, há evidências que as três empresas mantiveram contratações com o poder público para a prestação de serviços mesmo depois de 06/04/2018, ou seja, no período crítico do semestre que antecede o dia da votação. E há pelo menos três situações distintas que evidenciam isso.

a) Contratações decorrentes de outorgas para as empresas de prestação de serviço público de radiodifusão

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é competência da União Federal, que poderá explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme prevê o art. 21, XII, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

No caso das três empresas, **TELEVISÃO MIRANTE LTDA**, **RADIO MIRANTE LTDA** e **RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA**, sabe-se que todas

possuem outorgas concedidas pela União Federal, e em decorrência delas mantêm contratos celebrados para a exploração de serviços públicos de radiodifusão.

O autor da presente AIRC ainda formalizou pedidos de acesso à informação à União Federal para obter mais informações acerca das outorgas e dos contratos. Todavia, não foi respondido antes do prazo para o ajuizamento da presente ação, que é de apenas 05 (cinco) dias (art. 3º da LC nº 64/90), enquanto a resposta ao pedido de acesso à informação é de 20 (vinte) dias. Foram formalizados três pedidos de acesso à informação (**DOC. 04 – Pedidos de Acesso à Informação ao MCTIC – Outorgas aos Sistema Mirante**), de idêntico teor, alterando-se apenas a razão social e o número do CNPJ de cada pessoa jurídica. Para melhor compreensão, segue a transcrição de um deles:

Prezado senhor,

Solicito informações acerca de todas outorgas (concessão, permissão e/ou autorização) concedidas pela União Federal à RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ Nº 05.753.611/0001-24, para a prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens - televisão, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Para tanto, peço sejam prestadas as seguintes informações:

1 - quando e como a pessoa jurídica RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ Nº 05.753.611/0001-24 obteve a primeira outorga do referido serviço? Qual era o objeto e delimitação?

2 - quais as prorrogações das outorgas pela União Federal, e como foram formalizadas as prorrogações?

3 - cópia digital de todos os atos, decretos e também os contratos e eventuais aditivos decorrentes das outorgas do referido serviço para a RADIO MIRANTE LTDA □ □ CNPJ Nº 05.753.611/0001-24.

Atenciosamente

Não obstante, foi obtida publicação no diário oficial de pelo menos uma outorga recente de autorização de uso de radiofrequência à Televisão Mirante Ltda, inclusive concedida dentro do período crítico, do semestre que antecede as eleições 2018, precisamente no dia 04/05/2018 (**DOC. 05 – Outorga à Televisão Mirante – 04-05-2018**).

No caso de outorga de serviços de radiodifusão, é antiga a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até hoje vigente, de que a própria outorga, em si mesma, vigente no semestre que precede o dia da votação, é suficiente a configurar o requisito da causa inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/90. É o que se lê do seguinte precedente, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

I - Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC 64/90): ressalva aos contratos que obedecem às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação. II - Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente. III - Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu. Recurso provido. (Recurso Ordinário nº 556, Acórdão de , Relator(a) Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2002)

Aliás, sobre a tese, já se tinha formulado consulta ao TSE, respondida nos seguintes termos:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE - MEMBRO DE
CONSELHO DE ADMINISTRACAO - EMPRESA

CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1, INCISO II, LETRA "I"
DA LC 64/90. (TSE - Consulta nº 389, Resolução de , Relator(a)
Min. Walter Ramos Da Costa Porto, Publicação: DJ - Diário de
justiça, Data 24/03/1998, Página 53)

No caso específico, pelo só fato de que as três pessoas jurídicas que têm a
candidata ROSEANA SARNEY MURAD como pessoa que detém poderes de
administração e representação, já se tem evidenciada a causa de inelegibilidade.

Acerca dos fatos, porém, de forma a afastar qualquer dúvida, que somente
poderia socorrer para alguma exceção à inelegibilidade, interessante seria o fornecimento
pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, das
informações solicitadas pela Lei de Acesso à Informação, especificamente: 1 - quando e
como cada uma das pessoas jurídicas obtiveram a primeira outorga do referido serviço?
Qual era o objeto e delimitação?; 2 - quais as prorrogações das outorgas pela União
Federal, e como foram formalizadas as prorrogações?; e 3 - cópia digital de todos os
atos, decretos e também os contratos e eventuais aditivos decorrentes das outorgas do
referido serviço para as mesmas.

Portanto, evidenciada a inelegibilidade de ROSEANA SARNEY MURAD,
requer seja indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

**b) Contratações de prestação de serviço publicidade institucional
para órgão do Poder Público**

Ao menos as pessoas jurídicas RADIO MIRANTE LTDA e RADIO
LITORAL MARANHENSE LTDA prestaram serviços públicos de veiculação de
publicidade institucional para a União Federal no período crítico, ou seja, nos seis meses

que antecedem o dia das eleições, e por esse motivo foram remuneradas. E no caso não há qualquer chance de que se tenha tratado de contratação com cláusulas uniformes. A discricionariedade foi reinante, tanto na forma, como na quantidade. É que a contratação se deu através de interposta pessoa, no caso, de agências de publicidade.

As duas pessoas jurídicas prestaram serviços públicos de veiculação de publicidade institucional para a União Federal nos seis meses que antecedem o pleito, e o fizeram mediante contratação feita de forma discricionária **(DOC. 06 – Comprovação de veiculação de publicidade institucional federal)**.

Analisando o Portal da Transparência do Governo Federal, constata-se que tanto RADIO MIRANTE LTDA e RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA prestaram serviços de publicidade institucional no semestre que antecede as eleições.

O fato foi descoberto porque foram localizados os Documentos de Arrecadação Federal (DARF) de recolhimento de imposto retido das referidas pessoas jurídicas e recolhidos em favor da União Federal. Dos referidos DARF's consta o serviço prestado e a vinculação a contratos de prestação de serviços de publicidade à União Federal, mencionando inclusive o objeto e o período da veiculação, dentro do período vedado.

Exemplificativamente, cita-se alguns:

- 1) RADIO MIRANTE LTDA - RETENCAO DE TRIBUTOS FEDERAIS, CONFORME IN 1234/2012, NFS 67747 A 67754, EMITIDAS 11/06/2018, PUBLICIDADE - **CAMPANHA: DIA MUNDIAL DA MALARIA, COMPET**

- 05/2018, CONTRATO 6/2017. PROCESSO 25000.105602/2018-11
- 2) RADIO MIRANTE LTDA - 25/MAI/18, REF SERVICO DE AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE CAMPANHA MALARIA, **COMPET ABR MAI/2018**, CT 6/2017, PROC 25000.096031/2018-16;
- 3) RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA - RETENCAO TRIB FED IN RFB 1.234/12, NOTAS FISCAIS 4822 ATE 4827, EMITIDAS EM 29/JUN/18, REFERENTE AO SERVICO DE AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE CAMPANHA INFLUENZA, **COMPETENCIA ABR/2018**, CONTRATO 7/2017, PROCESSO 25000.118417/2018-96; e
- 4) RETENCAO TRIB FED IN RFB 1.234/12, NOTAS FISCAIS 67637 ATE 67643,67647,67649 E 67650, EMITIDAS JUN/2018, REFERENTE AO SERVICO DE AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE CAMPANHA MALARIA, **COMPET ABR-MAI/2018**, CT 6/2017, PROC 25000.105387/2018-58./

Em razão desses fatos, foi formulado o seguinte pedido de acesso à informação (**DOC. 07 – Pedido de Acesso à Informação – publicidade institucional do ministério da saúde**):

Prezado Senhor,

Solicito sejam informadas todas as campanhas veiculadas na RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ nº 05.753.611/0001-24 e na RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA - CNPJ nº 10.418.077/0001-30 no ano de 2018, devendo ser incluídos todos

os dados referentes às mesmas, incluindo a agência que intermediou a contratação, o valor, os horários de veiculação e a forma de comprovação do serviço prestado.

Considerando os fatos acima narrados, não foi possível obter resposta do pedido de acesso à informação em tempo hábil, novamente porque o prazo para a AIRC é de apenas 05 (cinco) dias, enquanto o prazo para responder o pedido de acesso à informação é de 20 (vinte) dias.

Todavia, os próprios documentos já juntados com a presente AIRC já são suficientes a comprovar a inelegibilidade. Mas desde logo se pede sejam requisitadas as informações solicitadas, conforme detalhado mais abaixo, no capítulo das provas.

c) Contratações por prefeituras do Maranhão

Além dos questionamentos anteriores, suficientes em si mesmos para configurarem a inelegibilidade, tem-se também que as pessoas jurídicas formalizam sempre contratos com municípios do Maranhão, seja para repetição do sinal de radiodifusão, seja para prestação de serviço específico.

É o caso do Município de São Francisco do Brejão, que contratou mediante dispensa de licitação a pessoa jurídica RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA (**DOC. 08 – Contrato administrativo Radio Litoral Maranhense Ltda – São Francisco Do Brejão**). E no caso se tratou de contrato firmado mediante dispensa de licitação, celebrado em 1º de junho de 2018, ou seja, dentro do período crítico pré-eleitoral, no semestre que antecede o dia das eleições.

É certo que há inúmeros contratos semelhantes, mas é necessário se buscar perante as próprias empresas, devendo serem solicitadas das empresas TELEVISÃO MIRANTE LTDA, RADIO MIRANTE LTDA e RADIO LITORAL

MARANHENSE LTDA informações sobre todos os contratos que, direta ou indiretamente, foram formalizados com municípios e que estivessem em vigor após o dia 06/04/2018.

De tudo quanto foi exposto, percebe-se que a candidata ROSEANA SARNEY MURAD está inelegível, porque não se desincompatibilizou tempestivamente de suas empresas, afastando-se das funções de administração e representação.

III – CONCLUSÃO

Tem-se que a candidata ROSEANA SARNEY MURAD se encontra inelegível, porque não se afastou dos encargos de **administração** e também **representação** das suas empresas integrantes do Sistema Mirante de Comunicação. E considerando que as empresas possuem contratos vigentes com a União Federal, referente às outorgas, bem como foram contratadas para veicularem publicidade institucional em abril, maio e junho de 2018 e, por fim, celebrou em junho de 2018 um contrato por dispensa de licitação com o Município de São Francisco do Brejão para serviços de publicidade institucional, tratando-se de contratações feitas e/ou mantidas durante o período crítico pré-eleitoral, verifica-se que o referido candidato deve ter seu registro indeferido.

IV – PROVAS

Considerando o disposto no art. 3º, §3º, da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, tem-se por necessário que o autor da ação de impugnação indique desde logo as provas que pretende produzir.

No caso presente, faz-se a juntada de robusta prova documental das alegações, todas referenciadas ao longo da presente petição. Mas também se faz

necessário desde logo indicar as provas que se pretende sejam requisitadas de repartições públicas. Assim, pede sejam requisitadas informações aos seguintes órgãos e empresas:

1) ao **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC**, representado pelo Ministro Gilberto Kassab, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília/DF – CEP: 70067-900, telefone (61) 2033-7505, e com endereço eletrônico ministro@mctic.gov.br, para informar o seguinte:

a) Quando e como as pessoas jurídicas TELEVISÃO MIRANTE LTDA – CNPJ N° 07.306.616/0001-34, RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ N° 05.753.611/0001-24 e RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA – CNPJ N° 10.418.077/0001-30 obtiveram as primeiras outorgas do referido serviço? Qual era o objeto e delimitação?

b) Quanto às empresas acima, quais as prorrogações das outorgas pela União Federal, e como foram formalizadas as prorrogações?

c) Fornecer cópia digital/eletrônica de todos os atos, decretos e também contratos e eventuais aditivos decorrentes das outorgas para a TELEVISÃO MIRANTE LTDA – CNPJ N° 07.306.616/0001-34, RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ N° 05.753.611/0001-24 e RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA – CNPJ N° 10.418.077/0001-30-24.

2) ao **MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS**, representado pelo Ministro Gilberto Magalhães Occhi, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília, Distrito Federal – CEP: 70.058-900, e endereço eletrônico chefia.gm@saude.gov.br, para que preste as seguintes informações:

a) acerca das publicidades institucionais e/ou legais veiculadas na TELEVISÃO MIRANTE LTDA – CNPJ Nº 07.306.616/0001-34, na RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ Nº 05.753.611/0001-24 ou na RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA – CNPJ Nº 10.418.077/0001-30, no período de 07/04/2018 até a presente data, indicando os nomes das campanhas, os respectivos planos de mídia quanto às referidas empresas, com as datas de veiculação, se efetivamente foram veiculadas, se já foram pagas pela União Federal, se foram mediante contratação das próprias empresas ou foram contratadas através de agências de publicidade, fornecendo cópia digital das notas fiscais respectivas, indicando qual o critério adotado para a escolha dos veículos de divulgação;

b) cópia dos contratos administrativos e respectivos aditivos celebrados com as agências de publicidade CALIA/ Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA – CNPJ nº 04.784.569/0001-46; FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ nº 03.509.498/0001-00; COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 69.277.291/0001-66; e NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ nº 57.118.929/0002-18, bem como informações em

planilha de todos os pagamentos feitos às referidas agências para a veiculação de publicidade institucional e/ou legal no Estado do Maranhão.

3) Empresas TELEVISÃO MIRANTE LTDA – CNPJ N° 07.306.616/0001-34, RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ N° 05.753.611/0001-24 e RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA – CNPJ N° 10.418.077/0001-30, todas representadas pela própria candidata ROSEANA SARNEY MURAD (conforme previsto nos respectivos contratos sociais), e todas localizadas na Av. Ana Jansen, 200, São Francisco, São Luís (MA) – CEP: 65.076-902, podendo ainda serem notificadas nos endereços da sua representante, indicados no seu RCAND, Rua dos Caiapos, n° 21, Calhau, São Luís (MA) – CEP: 65.071-720 – email jorgemj@uol.com.br, para que informem:

a) todas as veiculações de publicidades institucionais e/ou legais de órgãos do Poder Público, de todas as esferas, da União Federal, do Estado e dos Municípios, desde 06/04/2018 até a presente data, indicando os valores correspondentes e a forma da contratação, direta ou através de agência, bem como cópia das notas fiscais emitidas;

b) cópia de todos os contratos firmados com municípios do Maranhão, ou com quaisquer órgãos públicos, , quaisquer que sejam os objetos, nos últimos 12 (doze) meses, além de todos aqueles que permaneceram ou entraram em vigor a partir do dia 07/04/2018, inclusive, fornecendo cópia dos instrumentos, bem como indicando a forma de contratação (número de processo

licitatório ou de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação), a exemplo do contrato juntado com a presente ação com o Município de São Francisco do Brejão (MA) em junho de 2018.

Considerando que se trata de processo de registro de candidatura, onde necessário se faz a máxima celeridade na sua tramitação, pede-se que, sem prejuízo de eventual requisição aos órgãos públicos pelas vias tradicionais, sejam expedidas requisições através dos endereços eletrônicos indicados acima, além de contato telefônico para reforçar a necessidade de priorização no atendimento das requisições.

V – PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja notificada a candidata impugnada, nos termos do artigo 39 da Resolução TSE nº 23.548/2017 para, querendo, apresentar defesa. Requer ainda sejam notificados também o candidato a Vice-Governador e a Coligação “Maranhão Quer Mais”, para querendo também oferecerem defesa, não obstante a jurisprudência não exija essa formalidade em processo de registro de candidatura.

Por fim, após regular processamento e que seja ouvido o Ministério Público Eleitoral, pede seja acolhida a presente impugnação para indeferir o pedido de registro de candidatura de ROSEANA SARNEY MURAD ao cargo de Governadora do Estado, por incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, especificamente no art. 1º, II, “i” c/c III, “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 19 de agosto de 2018.

Pedro Carvalho Chagas

OAB/MA 14.393

Lucas Rodrigues Sá

OAB/MA 14.884